



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXV DCL N° 235

Brasília, quinta-feira, 22 de dezembro de 2016

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Celina Leão*

Vice-Presidente: Juarezão**

1º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Agaciel Maia

2º Secretário: Julio Cesar - Suplente: Lira

3º Secretário: Bispo Renato Andrade - Suplente: Rodrigo Delmasso

Corregedor: Rafael Prudente

Ouvidor: Lira

Procuradora Especial da Mulher: Telma Rufino

* com ressalva constante no processo nº 0285513-36.2016.3.00.0000-STJ

** Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Sandra Faraj Vice-Presidente: Chico Leite Robério Negreiros Raimundo Ribeiro Bispo Renato Andrade	Prof. Israel Luzia de Paula Rafael Prudente Liliane Roriz Julio Cesar

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Rafael Prudente Prof. Israel Julio Cesar Wasny de Roure	Juarezão Robério Negreiros Prof. Reginaldo Veras Bispo Renato Andrade Chico Vigilante

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Cristiano Araújo Liliane Roriz Prof. Israel Joe Valle	Cláudio Abrantes Robério Negreiros Juarezão Sandra Faraj Telma Rufino

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cláudio Abrantes Julio Cesar	Wasny de Roure Lira Agaciel Maia Luzia de Paula Rodrigo Delmasso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Lira Agaciel Maia Wellington Luiz Telma Rufino	Chico Vigilante Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cristiano Araújo Joe Valle

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Ricardo Vale Wellington Luiz Prof. Reginaldo Veras Lira	Joe Valle Wasny de Roure Cristiano Araújo Sandra Faraj Julio Cesar

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Juarezão Rafael Prudente Luzia de Paula Wasny de Roure	Prof. Israel Liliane Roriz Wellington Luiz Cláudio Abrantes Ricardo Vale

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros Vice-Presidente: Joe Valle Juarezão Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes	Rafael Prudente Telma Rufino Agaciel Maia Lira Chico Leite

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Liliane Roriz Sandra Faraj Chico Vigilante	Wellington Luiz Bispo Renato Andrade Raimundo Ribeiro Prof. Reginaldo Veras Ricardo Vale

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Rodrigo Delmasso Vice-Presidente: Chico Leite Rafael Prudente Ricardo Vale Joe Valle	Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Robério Negreiros Wasny de Roure

atualizado em 18/11/2016

Sumário

Redações Finais.....	2
Comissões	20
Licitações	28

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Cria o Programa de Saúde da Criança no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Saúde da Criança no Distrito Federal, que tem o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da criança de modo integral e contínuo, mediante:

- I – ações e campanhas educativas e informativas;
- II – medidas eficazes de detecção precoce e prevenção de doenças;
- III – assistência integral às crianças para garantir o acesso, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, a consultas com profissionais da área da saúde, exames, tratamentos, medicamentos e demais medidas necessárias;
- IV – atenção especializada e multidisciplinar, mediante interconsultas e capacitação específica de profissionais voltada para prevenção, orientação, correção e tratamento de problemas do sistema estomatognático;
- V – acompanhamento e tratamento das doenças derivadas da síndrome da respiração bucal, tais como o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, as alterações orofaciais, a prevalência de má oclusão, a má postura corporal, a obesidade e a síndrome da apneia ou hipopneia obstrutiva do sono;
- VI – estimulação da razoável duração do aleitamento materno a fim de prevenir o desenvolvimento de hábitos orais deletérios;
- VII – parcerias com órgãos públicos e privados para consecução dos objetivos do Programa.

Art. 2º O Programa de Saúde da Criança no Distrito Federal é desenvolvido de forma multidisciplinar, de acordo com as seguintes bases:

- I – avaliação do estado geral da saúde da criança:
 - a) avaliação clínica;
 - b) avaliação psicossocial;
 - c) avaliação nutricional;
 - d) avaliação odontológica;
 - e) avaliação do crescimento e do desenvolvimento;
- II – educação e promoção da saúde da criança:
 - a) promoção da alimentação saudável;
 - b) promoção de atividades físicas;
 - c) realização de pesquisas e estudos relacionados à saúde da criança;

- d) realização de campanhas escolares permanentes;
- e) divulgação de informações aos pais ou responsáveis;
- f) treinamento e capacitação dos profissionais das diversas áreas de saúde que participam do programa;

III – monitoramento e avaliação da saúde da criança:

- a) realização de exames preventivos periodicamente;
- b) adoção de sistema frequente de monitoramento médico e odontológico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente do Distrito Federal, suplementado se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 180 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas decorrentes da ação humana.

Art. 2º Define-se a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas como toda iniciativa pública ou privada que vise a preservar o meio ambiente e a utilizar de forma consciente e racional a água, restabelecendo, dentro do possível, o equilíbrio climático e, conseqüentemente, a qualidade de vida das gerações presente e futuras.

Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* é implementada por meio de incentivos a práticas sustentáveis e pela obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visem ao uso racional e alternativo de energia e água em edificações no Distrito Federal.

Art. 3º A política a que se refere esta Lei adota as seguintes definições:

I – equipamentos de eficiência energética são sistemas de refrigeração de ar ou de aquecimento de água que utilizem fontes alternativas de energia em substituição a combustíveis fósseis ou, ainda, que consumam menos ou, preferencialmente, nenhuma energia elétrica quando comparados a sistemas convencionais em uso;

II – equipamentos de geração de energia distribuída são sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizem fontes alternativas de energia devidamente aprovados pelos órgãos competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados, e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;

III – fontes alternativas de energia são sol, vento, lixo, biomassa ou qualquer material equivalente.

CAPÍTULO II DO AQUECIMENTO DE ÁGUA

Art. 4º Todas as edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 metros quadrados ficam sujeitas à obrigatoriedade de instalação de equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 5º Todos os edifícios residenciais ou unidades habitacionais plurifamiliares com área construída superior a 500 metros quadrados ficam sujeitos à instalação de equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 6º Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais cujo consumo de água potável aquecida tenha volume igual ou superior a 10 metros cúbicos mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de instalação de equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 7º Todas as edificações a que se refere este capítulo devem instalar, em suas torneiras e demais pontos de saída de água, adaptador denominado redutor de pressão.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as edificações localizadas em regiões cuja baixa pressão de água não permita a instalação do redutor de pressão.

Art. 8º O Poder Público fica autorizado a adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água nas edificações onde sejam prestados serviços públicos que, por sua natureza, consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 metros cúbicos mensais.

Art. 9º Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 metros cúbicos mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de instalação de equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 10. As edificações onde sejam exercidos serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 metros cúbicos mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

CAPÍTULO III

DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 11. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 metros quadrados que sejam elaborados após a vigência desta Lei devem adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 12. Os projetos de edificação dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais plurifamiliares com área construída superior a 500 metros quadrados que sejam elaborados após a vigência desta Lei devem adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 13. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.

Art. 14. Os projetos de edificações públicas e privadas não mencionados nos arts. de 11 a 13, mas que se incluam nas medidas ali estabelecidas sujeitam-se ao disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA ALTERNATIVA E DOS INCENTIVOS

Art. 15. As unidades habitacionais, culturais, comerciais e industriais a que se referem os capítulos de I a III devem receber incentivos e financiamentos públicos para a instalação de painéis solares voltados à geração de energia elétrica para o imóvel.

Art. 16. Os equipamentos e os componentes utilizados na instalação de painéis voltados ao aproveitamento solar para geração de energia elétrica devem ser, preferencialmente, confeccionados de material orgânico e não tóxico.

Art. 17. Devem ser instalados, nas edificações a que se refere este capítulo, medidores contábeis destinados a aferir a energia criada pelo sistema alternativo e a efetivamente consumida.

Art. 18. Se o usuário do sistema alternativo de energia de que trata esta Lei produzir o suficiente para atender integralmente o seu consumo mensal, deve pagar à companhia de energia elétrica, unicamente, uma taxa pela utilização da rede.

§ 1º Para o disposto no *caput*, define-se como suficiente para o consumo mensal a média aferida nos 3 meses anteriores à última leitura.

§ 2º Se a energia criada for maior que a efetivamente consumida, o excedente produzido pode ser enviado à companhia de energia elétrica e resultar em crédito para o proprietário da edificação.

§ 3º Na ocorrência do disposto no § 2º, é feito um registro pela companhia de energia elétrica da quantidade de quilowatt-hora que o consumidor tem como crédito.

Art. 19. O crédito a que se refere o art. 18, § 3º, pode ser utilizado em até 12 meses contados da data em que for lançado no sistema.

Art. 20. Os proprietários de imóveis que adotem equipamentos de eficiência energética ou de geração de energia elétrica distribuída, de acordo com os termos desta Lei, podem recolher de modo diferido o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. O recolhimento diferido a que se refere o *caput* deve ser disciplinado no decreto de regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 21. Os projetos e os programas habitacionais populares ou de baixa renda, assim definidos pelo governo, devem adotar o disposto nesta Lei e os recursos para tanto necessários devem constar de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal.

Art. 22. Os projetos a que se refere o art. 21 devem adotar, prioritariamente, técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo e sistemas eficientes e eficazes voltados ao reuso de água potável e ao aproveitamento de águas pluviais.

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 23. O Poder executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias contados de sua publicação.

Art. 24. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta Lei enseja a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$500,00 para edificações residenciais unifamiliares e de R\$1.000,00 para as demais.

§ 1º Os recursos originados da aplicação de multas a que se refere o *caput* integram fundo próprio cuja utilização deve ser integralmente destinada a programas de conscientização de preservação do meio ambiente.

§ 2º O Poder Executivo deve definir, no decreto regulamentador, o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 25. A correção dos valores a que se refere o art. 24 é feita com a utilização de índice oficial a ser fixado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 26. As disposições desta Lei não são aplicáveis a entidades ou instituições sem fins lucrativos, de caráter assistencial, desportivas, religiosas e de ensino.

Art. 27. Poder Executivo deve estabelecer mecanismos, formas e prazos para que as edificações já existentes no Distrito Federal se adequem ao disposto nesta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 820, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração, a exploração, a utilização, a ocupação e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF regem-se por esta Lei.

Parágrafo único. Estão compreendidas no SRDF:

- I – as rodovias e estradas distritais;
- II – as rodovias federais delegadas ao Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – faixa de domínio: área física declarada de utilidade pública sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização, faixas laterais de segurança e demais elementos rodoviários, estendendo-se até o limite definido em lei;

II – área adjacente: a área de imóveis lindeiros à faixa de domínio sobre as quais incidem restrições administrativas quanto a edificação, acessos, publicidade ou qualquer tipo de obra que interfira na rodovia, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º Salvo outra definição prevista em lei ou no projeto de engenharia, a faixa de domínio é de 30 metros.

§ 2º As faixas de domínio são bens públicos de uso comum do povo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO DER/DF

Art. 3º Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em caráter exclusivo:

I – administrar, controlar e fiscalizar as faixas de domínio das rodovias de que trata esta Lei;

II – autorizar ou permitir a ocupação, a exploração ou a utilização das faixas de domínio para fins diversos da destinação rodoviária.

Parágrafo único. Em sua competência de fiscalização, o DER/DF exerce o poder de polícia na forma e nas condições definidas nesta Lei.

Art. 4º É vedado aos órgãos e às entidades públicos realizar, autorizar ou permitir qualquer uso ou edificação em faixa de domínio, sem anuência prévia do DER/DF, sob pena de embargo da obra.

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO, DA UTILIZAÇÃO E DA EXPLORAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 5º A utilização das faixas de domínio para fins rodoviários tem precedência sobre quaisquer outros que venham a ser autorizados ou permitidos pelo DER/DF.

Art. 6º Mediante autorização ou permissão do DER/DF, as faixas de domínio podem ser ocupadas por pessoa física ou jurídica para:

- I – exploração de atividade econômica;
- II – implantação de redes de energia elétrica, água, esgoto, combustíveis, comunicação ou outros equipamentos de natureza congênere;
- III – implantação de estacionamento;
- IV – implantação de acesso a bem imóvel lindeiro, bem como de entrada e saída de rodovia;
- V – instalação de qualquer meio físico destinado a informes publicitários, propaganda ou indicativo.

§ 1º A ocupação da faixa de domínio na forma deste artigo fica subordinada à preservação da segurança do trânsito, da mobilidade, do meio ambiente e do patrimônio público.

§ 2º A instalação de qualquer meio físico para publicidade ou propaganda em imóveis privados em área adjacente à faixa de domínio subordina-se às disposições desta Lei.

§ 3º Pode ser admitido pelo DER/DF o compartilhamento da ocupação, da utilização e da exploração na faixa de domínio.

Art. 7º O DER/DF pode autorizar o plantio agrícola em faixa de domínio, desde que atendidas as exigências regulamentares, os critérios técnicos e ambientais específicos e as contrapartidas estabelecidas.

§ 1º Pode ser exigida do autorizatário do plantio a apresentação de plano de recuperação de área degradada com plantio de árvores nativas, que possibilitem:

- I – combater erosão;
- II – contribuir para solução de problemas da contenção vertical;
- III – reflorestar área degradada.

§ 2º A execução do plano de que trata o § 1º isenta o autorizatário, total ou parcialmente, do pagamento do preço público pela autorização.

Art. 8º Em casos de urgência ou utilidade pública, a autorização pode ser expedida em procedimento sumário, sem prejuízo:

- I – dos requisitos mínimos de segurança viária;
- II – do pagamento das taxas e dos preços públicos exigíveis;
- III – de posterior verificação das demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo pode ser cancelada a qualquer momento, sem que tal medida implique devolução de valores já pagos ou

qualquer indenização.

Art. 9º Pode ser autorizada a instalação de barracas, reboques ou similares na faixa de domínio com objetivo expositivo e por tempo preestabelecido.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 10. Salvo outra disposição legal aplicável, à ocupação de que trata o art. 6º aplica-se o seguinte:

I – prazo de validade da autorização: até 1 ano;

II – prazo de validade da permissão: até 10 anos para:

- a) exploração de atividade econômica, inclusive plantio agrícola;
- b) instalação de qualquer meio físico destinado a informes publicitários, propaganda ou indicativo;

III – prazo indeterminado para:

- a) implantação de estacionamento, pista de rodagem ou ferrovia;
- b) implantação de acesso a bem imóvel lindeiro, bem como de entrada e saída de rodovia;
- c) implantação de redes de energia elétrica, água, esgoto, combustíveis, comunicação ou outros equipamentos de natureza congênera.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Pela ocupação, pela utilização ou pela exploração de que trata o art. 6º, é devido ao DER/DF:

- I – preço público, calculado conforme valores e critérios definidos no regulamento;
- II – taxa de análise, vistoria e fiscalização do projeto e de sua viabilidade.

Parágrafo único. Os valores devidos e não pagos até a data do vencimento são inscritos na dívida ativa do Distrito Federal e cobrados judicialmente.

Art. 12. São isentos do pagamento do preço público de que trata o art. 8º:

- I – a ocupação com equipamentos:
 - a) dos órgãos e das entidades da administração pública;
 - b) das entidades filantrópicas e das entidades não governamentais sem fins lucrativos e com certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- II – a implantação dos equipamentos de que trata o art. 6º, III e IV, desde que de livre acesso da população.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não dispensa autorização ou permissão do DER/DF.

Art. 13. Aos valores não pagos até a data do vencimento aplicam-se a atualização monetária, os juros de mora e a multa previstos na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14. A ocupação de que trata o art. 6º, I e V, depende da:

- I – elaboração de um plano de ocupação pelo DER/DF;
- II – aprovação pelo DER/DF do projeto executivo apresentado pelo interessado.

Art. 15. Para a ocupação de que trata o art. 6º, II, III e IV, o interessado deve apresentar:

- I – pedido de ocupação preenchido em formulário fornecido pelo DER/DF;
- II – projeto executivo;
- III – documentos que identifiquem o interessado;
- IV – licenças pertinentes, quando for o caso;
- V – demais documentos previstos na regulamentação.

Art. 16. A ocupação deve satisfazer as seguintes condições:

- I – cumprimento das posturas, das normas e dos padrões de segurança viária;
- II – harmonização com a exigência de conservação da rodovia;
- III – atendimento do descrito nas instruções técnicas instituídas pelo DER/DF, para implantação e regularização de qualquer ocupação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as autoridades do DER-DF devem decidir motivadamente.

Art. 17. É de 15 dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para o interessado atender às exigências de esclarecimentos ou complementação de informações exigidas pelo DER/DF.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 18. O autorizatário ou o permissionário responde perante o DER/DF:

- I – pelas infrações cometidas;
- II – pelos danos causados à rodovia ou à sua faixa de domínio.

§ 1º Todo e qualquer dano provocado pelo autorizatário ou pelo permissionário deve ser imediatamente reparado e comunicado ao DER/DF.

§ 2º O DER/DF deve ser indenizado pelas despesas que realizar na reparação de dano não efetuada pelo autorizatário ou pelo permissionário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 19. É da inteira responsabilidade do autorizatário ou do permissionário:

- I – a instalação, a conservação ou a remoção de qualquer bem instalado na faixa de domínio ou em área adjacente;
- II – a recuperação da área utilizada pela ocupação;
- III – a reparação de quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros pela

instalação, pela conservação ou pela remoção de qualquer bem instalado na faixa de domínio ou em área adjacente;

IV – a remoção de bens ou equipamentos determinada pelo DER/DF, em razão de obras ou da conservação da faixa de domínio.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Art. 20. São vedados:

I – a queima ou a supressão da vegetação existente na faixa de domínio rodoviária;

II – o descarte de entulhos ou resíduos na faixa de domínio;

III – o uso ou a ocupação de faixa de domínio para pastagem de animais domésticos;

IV – a retirada de material orgânico ou vegetal da faixa de domínio.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, constitui em infração:

I – a ocupação, a utilização ou a exploração da faixa de domínio ou de área adjacente sem autorização ou permissão do DER/DF;

II – a inobservância dos termos da permissão ou da autorização;

III – o descumprimento:

a) das vedações previstas nesta Lei;

b) de notificações, embargos ou interdições expedidos pelo DER/DF.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. Às infrações previstas nesta Lei são aplicáveis as seguintes sanções:

I – multa;

II – embargo de obra;

III – interdição;

IV – apreensão de bens, mercadorias ou equipamentos;

V – cassação da autorização ou da permissão.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

Seção II Da Multa

Art. 23. A multa é aplicada ao infrator nos seguintes casos e valores:

I – ocupação da faixa de domínio ou de área adjacente sem autorização ou permissão expedida pelo DER/DF: R\$ 472,90;

II – inobservância dos termos da permissão ou da autorização ou do projeto aprovado: R\$ 472,90;

III – descumprimento:

a) de qualquer vedação prevista nesta Lei: R\$ 472,90;

b) da notificação: R\$ 472,90;

c) da interdição: R\$ 945,80;

d) dos embargos: R\$ 1.418,70.

§ 1º A multa é aplicada mediante auto de infração emitido pelo fiscal responsável nos casos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º No caso de matérias disciplinadas em legislação específica, aplicam-se as multas ali previstas.

§ 3º Os valores de que trata este artigo devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 24. Em caso de infração continuada ou reincidência, a multa é aplicada em dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se:

I – infração continuada: a manutenção do fato ou da omissão após 30 dias da aplicação da multa anterior;

II – reincidência: o cometimento, no período de 12 meses, de infração da mesma espécie de outra infração já autuada pelo DER/DF.

Art. 25. O pagamento da multa não isenta o infrator das demais sanções e responsabilidades prevista nesta Lei.

Seção III Do Embargo de Obras

Art. 26. O DER/DF pode embargar toda e qualquer obra ou serviço na faixa de domínio ou área adjacente:

I – na ausência de autorização ou permissão;

II – quando a execução estiver em desconformidade com o projeto aprovado pelo DER/DF ou com os termos da autorização ou da permissão.

Seção IV Da Interdição

Art. 27. O DER/DF pode interditar:

I – acessos irregulares ou que atentem contra a segurança viária;

II – quiosque, *trailer* e similares que:

a) atentem contra a segurança viária;

b) descumpram as notificações.

Seção V Da Apreensão

Art. 28. O DER/DF pode apreender bens, mercadorias ou equipamentos em razão de:

I – inexistência de autorização ou permissão para uso da faixa de domínio ou de área adjacente;

II – descumprimento dos termos:

a) da autorização ou da permissão;

b) de embargo ou interdição;

III – desobediência às vedações desta Lei;

IV – exigências não sanadas.

Parágrafo único. Também podem ser apreendidos semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, sendo eles destinados a locais específicos ou declarados perdidos em casos especiais.

Art. 29. Os bens, as mercadorias ou os equipamentos apreendidos devem ser devidamente armazenados em depósito público ou em outro local determinado.

§ 1º A devolução dos produtos apreendidos condiciona-se à comprovação:

I – de propriedade;

II – de pagamento dos custos operacionais de apreensão;

III – de pagamento das diárias de depósito.

§ 2º O proprietário ou o interessado pode solicitar a devolução dos produtos apreendidos no prazo de 30 dias, contados da ciência da apreensão, sob pena de perdimento.

Art. 30. Transcorrido o prazo do art. 29 sem que a devolução tenha sido reclamada, presumem-se abandonados os bens, as mercadorias ou os equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. A presunção de abandono deve ser declarada nos autos do processo de apreensão.

Art. 31. Aos bens, às mercadorias ou aos equipamentos apreendidos pode ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I – alienação, mediante:

a) doação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bens ou mercadorias não duráveis;

b) venda por licitação quando se tratar de bens, mercadorias ou equipamentos de natureza durável;

II – destruição ou inutilização, nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco nacionais ou estrangeiros sem guia fiscal;

b) bebidas alcoólicas de qualquer natureza e quantidade;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com prazo de validade vencido, que não atendam exigências mínimas de comercialização ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas ou quaisquer outras que forem consideradas imprestáveis para alienação ou incorporação;

III – incorporação ao patrimônio do DER/DF quando não forem aplicáveis as hipóteses dos incisos I e II.

Seção VI

Da Cassação da Autorização ou da Permissão

Art. 32. A cassação da autorização ou da permissão deve ser aplicada nos casos de reiterada desobediência às imposições desta Lei, ao seu regulamento ou aos termos de autorização ou permissão.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. A fiscalização das faixas de domínio é feita por servidores efetivos do DER/DF.

Art. 34. Dos recursos arrecadados com base nesta Lei, pelo menos 10% devem ser aplicados no custeio de despesas com a administração e a fiscalização das faixas de domínio.

CAPÍTULO XII DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35. Diante de qualquer irregularidade, dano ou infração na ocupação da faixa de domínio, o DER/DF deve notificar o responsável para, conforme o caso, regularizar, desocupar, demolir, remover, reparar, corrigir ou cessar.

§ 1º O DER/DF deve fixar prazo para o cumprimento da notificação prevista neste artigo, o qual não pode ser inferior a 3 dias úteis.

§ 2º No caso de a irregularidade, o dano ou a infração poder colocar em risco a segurança do trânsito ou do meio ambiente, o cumprimento da notificação deve ser imediato.

§ 3º No caso de não ser localizado o infrator, a notificação é feita por meio de edital publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

Art. 36. O descumprimento da notificação acarreta a expedição do auto de infração.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 37. Cabe recurso, no prazo de 10 dias, contra notificação e qualquer sanção constante de auto de infração.

Parágrafo único. Em casos devidamente justificados, pode ser dado efeito suspensivo ao recurso pelo Diretor do DER/DF.

Art. 38. A decisão do recurso compete à Junta de Recurso da Faixa de Domínio do DER/DF.

§ 1º A junta de que trata este artigo é constituída:

I – pelo Diretor da Diretoria de Faixa de Domínio do DER/DF, que a presidirá;

II – por mais 2 membros, designados pelo Governador, entre servidores efetivos do DER/DF.

§ 2º É de 15 dias o prazo para decisão dos recursos.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tenham concluído os processos administrativos perante o DER/DF, e os titulares de serviços ou obras objeto de autorização ou permissão têm o prazo de 60 dias, prorrogáveis a critério do DER/DF, para se adequarem a esta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículos ou mobiliários publicitários de utilidade pública e social, obrigatórios por força de legislação federal ou distrital.

§ 2º O prazo deste artigo é contado da data da publicação do regulamento desta Lei.

Art. 40. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Susta a aplicação do art. 6º, I, e e f, e do art. 8º do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, que *regulamenta no âmbito do Distrito Federal o artigo 45 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 6º, I, e e f, e do art. 8º do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.007, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

XVII – relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos em cada órgão ou entidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.152, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Assegura ao consumidor tempo de pelo menos 30 minutos para a saída do estacionamento após o pagamento da tarifa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao consumidor tempo de pelo menos 30 minutos para a saída do estacionamento após o pagamento da tarifa.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, entre outros, ao estacionamento de:

I – *shopping center* ou congêneres;

II – mercado ou congêneres;

III – hospital ou congêneres;

IV – aeroporto ou congêneres.

§ 2º A pessoa natural ou jurídica responsável pelo estacionamento deve informar ao consumidor, em local de fácil visualização, o tempo que disponibiliza para a sua saída.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei é sancionada nos termos dos arts. de 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.243, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre diretrizes para promoção e inclusão de mel de abelha na merenda escolar da rede de ensino público do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para promoção e inclusão de mel de abelha na merenda escolar das unidades da rede de ensino público do Distrito Federal.

Art. 2º Os cardápios alimentares devem ser elaborados por nutricionista, responsável por definir a quantidade e a frequência do mel de abelha na alimentação escolar.

Parágrafo único. Deve haver cardápio diferenciado para os portadores de diabetes e para crianças menores de 1 ano de idade, ou quando houver necessidade comprovada.

Art. 3º As Secretarias de Estado de Educação e de Saúde devem manter, nos meios de comunicação, informação sobre a importância das propriedades nutritivas e medicinais do mel de abelha produzido no Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2017, tem por base os valores venais dos terrenos e edificações previstos nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os valores do Anexo II aplicam-se, exclusivamente, ao imóvel que:

I – não conste do Anexo I;

II – tenha tido alteração no terreno ou em sua natureza até a data do fato gerador, ainda que o imóvel conste do Anexo I.

§ 2º O valor do IPTU, no exercício de 2017, calculado com base no Anexo I, não pode ter aumento superior a 9,15% em relação ao valor lançado em 2016.

Art. 2º O art. 4º, § 7º, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Até 31 de dezembro de 2019, para imóveis destinados a garagens e escaninhos residenciais (depósito de garagem), com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP é calculado conforme disposto no *caput*, multiplicado pelo fator 0,2.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

(Os Anexos deste Projeto de Lei estão no arquivo: Anexo ao Projeto de Lei nº 1.322-2016)

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 8º é acrescentado do seguinte inciso VII:

VII – a sustentabilidade do projeto, o qual deve contemplar ações de preservação do meio ambiente.

II – o art. 8º, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O número de empregos que devem ser mantidos ou gerados, nos termos do inciso VI, para cada empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei, é definido em regulamento.

III – o art. 9º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º CDI tem o prazo de até 60 dias para análise do PVTEF, publicação do resultado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e comunicação ao interessado.

IV – o art. 10, *parágrafo único*, é renumerado para § 1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento:

I – de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEF, no percentual de 0,5% do valor da parcela a ser liberada;

II – de contribuição mensal aos fundos de fomento do turismo e do meio ambiente, no percentual de 0,5% da parcela a ser liberada, por meio de Documento de Arrecadação – DAR.

V – o art. 10 é acrescentado do seguinte § 2º:

§ 2º Os prazos previstos no inciso I podem ser estendidos mediante deliberação do CG IDEAS, quando, por qualquer razão, ocorrerem interrupções nas liberações mensais do financiamento.

VI – o art. 12 é acrescentado do seguinte § 5º:

§ 5º Para que ocorra a liberação da parcela do financiamento, o beneficiário deve autorizar o Banco de Brasília – BRB a efetuar débitos em conta corrente definida, necessários à operacionalização da sistemática do IDEAS, com a finalidade especificada na própria autorização.

VII – é revogado o art. 21, IV.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Comissões

Comissão de Constituição e Justiça

2016

Presidente: Deputada SANDRA FARAJ

Titulares

Deputado CHICO LEITE (Vice-Presidente)

Deputado BISPO RENATO ANDRADE

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Suplentes

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputada LILIANE RORIZ

Deputado JÚLIO CÉSAR

Servidores da Comissão

Eduardo Miranda Melis (Secretário da Comissão)

Ana Cláudia Resende Jarnalo

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos

Lucas Santos Guimarães Vieira

Luiz Tavares Ladeira

Maurício Pinto Cauchioli

Laís Carvalho Lemos

APRESENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. É de sua atribuição: responder a consultas formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Mesa Diretora ou outra comissão sobre os aspectos acima elencados; analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias elencadas nas alíneas listadas no art. 63 do Regimento Interno; emitir parecer sobre o mérito dos recursos; proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, em caso de pena de perda do mandato de Deputado Distrital; elaborar a redação do vencido e a redação final, nos casos previstos neste Regimento Interno e elaborar relatório sobre veto.

A Comissão de Constituição e Justiça designa o relator da matéria legislativa após encerrado o prazo de apresentação de emendas, que é publicado no DCL. Definidas as relatorias, as proposições são imediatamente encaminhadas aos gabinetes para elaboração de pareceres. Recebidos os pareceres e as emendas, são imediatamente protocolados e disponibilizados no Sistema LEGIS e passam a constar da pauta da próxima reunião a ser realizada. As convocações e pautas são publicadas no *site* da CLDF e no DCL nos prazos regimentais, assim como são disponibilizados, nos mesmos prazos, os pareceres das respectivas proposições, para análise de todos os membros da Comissão. Votadas as matérias, são inseridos no Portal da CLDF os resultados de pauta e as atas aprovadas, no mesmo dia da deliberação. As redações finais e os relatórios de veto são elaborados assim que as proposições chegam à Comissão, dentro dos prazos definidos pelo Regimento Interno. Os procedimentos relativos à tramitação das proposições na CCJ estão embasados nos princípios de eficiência e transparência, com o escopo de atender ao objetivo estratégico definido pela Mesa Diretora como prioridade para esta gestão: Tramitação Transparente (dar transparência à ação parlamentar, possibilitando a participação popular e o acompanhamento de todas as etapas de tramitação das proposições pela população).

Atividades da CCJ em 2016:**Atividades da CCJ em 2016:**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras, às 11h.

Reuniões Extraordinárias: quando convocadas pela presidente, de ofício ou a requerimento de pelo menos um terço de seus membros.

REUNIÕES REALIZADAS

ORDINÁRIAS	28
EXTRAORDINÁRIAS.....	3
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	1

TRABALHOS REGIMENTAIS

Atas	32
Redações Finais.....	181
Notas técnicas.....	11
Relatórios de veto.....	133

PROPOSIÇÕES APRECIADAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	13
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.....	12
PROJETO DE LEI.....	185
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.....	48
PROJETO DE RESOLUÇÃO.....	4
INDICAÇÃO.....	29
RECURSO.....	2
REQUERIMENTO	2

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS DA CEOF – 2016

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no ano de 2016, foi instalada com a seguinte composição:

Presidente: Deputado AGACIEL MAIA
Vice-Presidente: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Membros Titulares:

- Deputado Professor Israel Batista
- Deputado Julio Cesar
- Deputado Wasny de Roure

Membros Suplentes:

- Deputado Juarezão
- Deputado Robério Negreiros
- Deputado Reginaldo Veras
- Deputado Bispo Renato Andrade
- Deputado Chico Vigilante

Estrutura Administrativa da CEOF:

- Leonira Bernardes Paulino – Secretária da CEOF
- Eliana Magalhães da Cunha Costa
- Elisete Helena de Brito

I) ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

Reuniões Ordinárias: terças-feiras às 10h;

Reuniões Extraordinárias: quando convocadas pelo Sr. Presidente, de Ofício ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros;

Audiências Públicas: quando convocadas pelo Sr. Presidente, de Ofício ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros;

Arguições: de acordo com a Lei Orgânica do DF e do Regimento Interno da CLDF.

• REUNIÕES REALIZADAS:

Reuniões Ordinárias	13
Reuniões Extraordinárias	09
Audiências Públicas	08
Arguições	01
TOTAL	31

- **PROPOSIÇÕES APRECIADAS:**

Projetos de Lei	80
Projetos de Lei Complementar	08
Processos	05
Requerimentos	05
Indicações	30
TOTAL	128

- **PROJETOS DE CRÉDITOS E EMENDAS PARLAMENTARES:**

PLs CRÉDITOS	EMENDAS APRESENTADAS		
	CEOF	PLENÁRIO	TOTAL
PL 995	169	12	181
PL 996	1	0	1
PL 1027	0	0	0
PL 1110	167	88	255
PL 1119	0	64	64
PL 1133	64	5	69
PL 1166	1	3	4
PL 1193	141	5	146
PL 1194	0	0	0
PL 1234	0	0	0
PL 1251	68	2	70
PL 1272	0	2	2
PL 1287	0	0	0
PL 1288	61	20	81
PL 1326	0	0	0
PL 1327	0	0	0
PL 1340	20	4	24
PL 1348	0	0	0
PL 1365	0	0	0
PL 1369	0	0	0
PL 1374	0	4	4
PL 1397	8	4	12
TOTAL	700	213	913

- **LEIS ORÇAMENTÁRIAS E EMENDAS APRESENTADAS:**

LEIS ORÇAMENTÁRIAS	EMENDAS APRESENTADAS		
	CEOF	PLENÁRIO	TOTAL
PL 1107	132	23	155
PL 1260	594	4	598
PL 1261	15	16	31
PL 1271	0	6	6
TOTAL	741	49	790

- **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PLDO 2017 – PL 1107/2016**

Foram apresentadas 155 Emendas ao PL 1107/2016, sendo 23 de plenário. As emendas da CEOF foram publicadas no DCL nº 115, de 23/06/2016, e a Redação Final, com Anexos, no DCL nº 131, de 15/07/2016. Todas as emendas estão disponíveis para consulta no Sistema LEGIS e na página da CEOF, tanto na Internet quanto na Intranet.

- **PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL – PLOA 2017 – PL 1260/2016**

Foram apresentadas 598 Emendas ao PL 1260/2016. Para analisar o PL, foram designados como relatores: **Relator Geral**, Deputado Agaciel Maia; **Relatores Parciais**: Deputados Rafael Prudente, Wasny de Roure, Julio Cesar e Profº Israel Batista. As emendas da CEOF foram publicadas no Suplemento do DCL nº 203, de 03/11/2016, e a Redação Final está sendo elaborada.

- **PROJETO DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2016-2019 – PL Nº 1261/2016**

Foram apresentadas 31 Emendas ao PL 1261/2016, sendo 16 de Plenário. Todas as emendas estão disponíveis para consulta no Sistema LEGIS e na página da CEOF, tanto na Internet quanto na Intranet.

- **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:**

As atividades legislativas incluíram, também, a realização de oito Audiências Públicas, que trataram dos seguintes temas:

1. Audiência Pública, realizada no dia 02 de março de 2016, destinada à avaliação das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2015;

2. Audiência Pública, realizada no dia 12 de maio de 2016, destinada a debater a atração de investimento direto estrangeiro para o Distrito Federal;
3. Audiência Pública, realizada no dia 31 de maio de 2016, destinada a debater o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e o Orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal;
4. Audiência Pública, realizada no dia 08 de junho de 2016, destinada à apresentação da avaliação das metas fiscais referentes ao 1º quadrimestre de 2016;
5. Audiência Pública, realizada no dia 14 de junho de 2016, destinada à apresentação do balanço relativo a 2015 e perspectivas para 2016 da ADASA-Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal;
6. Audiência Pública, realizada no dia 05 de outubro de 2016, destinada à apresentação da avaliação das metas fiscais referentes ao 2º quadrimestre de 2016;
7. Audiência Pública, realizada no dia 01 de novembro de 2016, destinada à apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 – PLOA/2017;
8. Audiência Pública, realizada no dia 29 de novembro de 2016, para apreciar a indicação do Senhor Carlos Vinícius Raposo Machado Costa para ocupar o cargo de Diretor-Presidente da BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – BRB/DTVM.

• CURSOS MINISTRADOS PELA CEOF

Em conformidade com o art. 220, § 4º do Regimento Interno e visando atualizar e oferecer orientações técnicas ao processo de emendas às proposições orçamentárias, a CEOF organizou cursos ao longo de 2016, totalizando 27 horas/aula.

Resultado da parceria da CEOF com a ELEGIS e com a colaboração da CMI, os cursos foram ministrados pelo servidor desta CLDF, Chefe da Unidade de Economia e Finanças - UEF, Sr. Getúlio José Rodrigues Pernambuco, com o seguinte detalhamento:

- ✓ **Curso Créditos Adicionais**
- Realizado no período de 30/03 a 01/04, totalizando 9h/aula.
- ✓ **Curso Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual- LOA e PPA/2017**
- Realizado no período de 19/10 a 21/10, totalizando 9h/aula.
- ✓ **Curso Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017**
- Realizado no período de 02 a 03/06, totalizando 06h/aula.
- ✓ **Curso de Formação dos Conselheiros Tutelares: Orçamento Público e Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente**
- Realizado em 30/09, totalizando 3h/aula.

II) ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

Os trabalhos técnicos desenvolvidos pela CEOF incluíram, além da elaboração da redação final das proposições orçamentárias, a elaboração de Notas Técnicas e Pareceres e o atendimento de diversas pessoas e autoridades que buscaram informações junto à Comissão, seja pessoalmente ou através de meios eletrônicos. Além disso, a Comissão intermediou e facilitou o contato dos parlamentares com autoridades e técnicos responsáveis, tanto pela elaboração como pela fiscalização do Orçamento, nos Poderes Executivo e Judiciário.

As atividades administrativas também abrangeram o assessoramento direto ao Presidente da Comissão em relação à organização e às providências necessárias para a realização das reuniões e publicações no DCL (convocações, pautas e resultados de pautas das reuniões e designação de relatorias).

A secretaria da CEOF também fez a recepção e protocolo de emendas; organizou e divulgou as pautas de trabalhos; o processamento e arquivamento de documentos; o encaminhamento de correspondências internas e externas; atividades de organização e apoio às Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas, além de prestar atendimento às diversas instituições públicas e privadas que solicitaram informações sobre matérias em tramitação na CEOF. Os registros legislativos e administrativos foram feitos, preferencialmente, através dos sistemas LEGIS e PROTAD.

Resumidamente, foram elaborados os seguintes quantitativos de documentos administrativos:

Memorandos Expedidos	139
Ofícios Expedidos	37
Memorandos Circulares	11
Atas Aprovadas	25
TOTAL	212

Brasília, 21 de dezembro de 2016


LEONIRA BERNARDES PAULINO
Secretária da CEOF

Licitações

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2016 - SRP**

Processo nº 001-000.471/2016. Objeto: Aquisição de fragmentadoras por meio do Sistema de Registro de Preços para atender as necessidades da CLDF (62 unidades). Vencedora: CH TECH Distribuidora de Materiais para Escritório LTDA, CNPJ 08.148.535/0001-16, valor unitário R\$ 1.739,00 (um mil, setecentos e trinta e nove reais). Órgão participante: VALEC Engenharia, Construção e Ferrovia S/A (15 unidades). A ata da sessão encontra-se afixada no quadro de avisos da CPL/CLDF e disponibilizada nos endereços eletrônicos www.cl.df.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br - UASG: 974004. Maiores informações pelos telefones (61) 3348-8650 e 3348-8651.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2016

Rogério Calixto dos Santos
Pregoeiro

Publicação no DCL

As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:

-  tamanho do papel A4
-  orientação na forma retrato
-  margens: superior: 4cm
esquerda: 3cm
direita e inferior: 2cm
-  alinhamento vertical superior/justificado
-  parágrafo de 1,5cm da margem esquerda
-  fonte tahoma normal tamanho 12
-  espaçamento: entre linhas: simples
antes do parágrafo: 6pt

*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007 regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br